



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

Parecer Jurídico nº 45/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Adesão ao Pregão Presencial nº 05/2022 – Santo Amaro das Brotas /SE

Objeto: Adesão a ata de registro de preços nº 09/2022, referente ao pregão presencial nº 05/2022 – FMS/Santo Amaro das Brotas/SE, cujo objeto é o fornecimento de kits de enxoval para gestante, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de referência parte integrante do Edital.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA. ANÁLISE DA
MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ART. 55. LEI 8.666/93.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer parecer jurídico sobre a legalidade da minuta do Contrato Administrativo, cujo objeto a ser contratado é o fornecimento de kits de enxoval para gestante, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de referência parte integrante do Edital.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é salutar ressaltar que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Nota-se que a solicitação encaminhada a esta assessoria, requer parecer sobre a legalidade da Minuta de Contrato para Adesão ao Pregão Presencial nº 05/2022 da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

Prevê o art. 55 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos):

2

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pois bem, em análise ao contrato administrativo nota-se a presença das seguintes cláusulas, assim: 1) O objeto; 2) o regime de execução; 3) o preço e suas condições; 4) a vigência contratual; 5) a entrega e recebimento do objeto; 6) a dotação orçamentária; 7) o direito e a responsabilidade das partes; 8) as penalidades e multas; 9) hipóteses de rescisão contratual; 10) os direitos do contratante em caso de rescisão; 11) a legislação aplicável à execução do contrato; 12) da fiscalização do contrato; 13) do recebimento do objeto; 14) do foro.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

Portanto, diante das considerações trazidas, percebe-se que a minuta contratual em estudo contempla as exigências trazidas no art. 55 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria reconhece a aptidão da minuta do contrato administrativo, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devendo o feito seguir seu rito regular.

**Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Laranjeiras/SE, 18 de julho de 2023.**

NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR Assinado de forma digital
por NESTOR JOAQUIM DE
GOIS BARROS JUNIOR

NESTOR JOAQUIM DE GÓIS BARROS JÚNIOR
Advogado – OAB/SE 10119